



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128131-64.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado LUIZ ALBERTO OTONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58803

APEL.Nº: 1128131-64.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBGTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBGDO : LUIZ ALBERTO OTONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 816/832, PELO QUAL, POR UNANIMIDADE, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO MANEJADOS DE PARTE A PARTE – EMBARGOS INTERPOSTOS PELA CASA DE VALORES RÉ AGORA EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR – ACÓRDÃO QUE BEM INDICA QUE "OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS A TAXA MÉDIA DE MERCADO INDICADO PELO BACEN PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE – ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – PREQUESTIONAMENTO QUE SE TEM POR INOPORTUNO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 816/832, pelo qual, por unanimidade de Votos, foi dado parcial provimento aos Recursos de Apelação interpostos de parte a parte por **LUIZ ALBERTO OTONI e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, estes tirados contra R. Sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Revisional nos moldes em que por proposta contra a financeira.

Dizendo da incorreta apreciação dos termos do recurso como colocado a desate, sustenta a financeira embargante que a Decisão Colegiada questionada se apresenta imprópria na solução dos pontos que busca corrigir, porque se mostra omissa, apresentando verdadeiro erro material, o que se tem na medida em que deixou a Turma Julgadora de respeitar entendimento do C. STJ ao reconhecer como abusivos os juros

cobrados no contrato de empréstimo pessoal em debate, sendo que a “taxa média de mercado” não se constituiria em elemento suficientemente capaz para aferir a existência de abusividade como reconhecida em 1º e 2º graus de jurisdição, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas, de sorte a que passe a constar que o contrato deve ser mantido como originalmente pactuado entre as partes.

Devidamente processado o recurso, o autor agora embargado, conforme dá conta pela fala de fls. 161/163, apresentou sua devida manifestação, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão recolocada em debate, é de se dizer que Sentenças e Acórdãos, comportam ataque direto por força da interposição de Embargos de Declaração, o que se admite tão somente quando marcados por obscuridades, contradições, omissões, ou mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria se pronunciar expressamente o Juiz, ou mesmo o Tribunal.

Nessa toada, e segundo o Magistério de Araken de Assis, se mostra totalmente permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”,** definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”,** enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do**

provimento e de um elemento em relação ao outro". (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como manejado pela financeira insatisfeita, necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos que foram levantados através dos presentes Embargos de Declaração, de há muito já foram objeto de apreciação pela Turma Julgadora, o que se deu por ocasião do julgamento do recurso manejado no feito original, afastando qualquer possibilidade de se vir a acolher a pretensão como deduzida pela financeira embargante através de suas razões de inconformismo, razão pela qual deve ser assim mantido inalterado o quanto já foi decidido pelo Acórdão guerreado.

Assim, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os caminhos indicados, bem como todos os dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamenta seu entendimento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só possam ter lugar quando em verdade presentes omissões, contradições, obscuridades, ou até mesmo erros materiais, desde que registrados no corpo do julgado, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais dirigidos. No mais, é de se ter por certo que eventual erro presente na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos definidos em Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise acerca do tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, quando diz: **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só**

sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tal conjunto de elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo como acionado, notadamente quando a pretensão reapresentada, em verdade, implica em se enfrentar novamente os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas da embargante, isto porque **“omissão não se confunde com insatisfação”** (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Finalmente, e quanto ao prequestionamento acenado, é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir a inconformada, uma vez que prequestionar necessariamente implica em discutir, assim inserindo a matéria que se indica não enfrentada, diretamente no conflito jurídico. O prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação, no caso pela Corte, a texto legal de aplicação compulsória, o que não se registrou no caso em exame.

Nesse sentido se coloca a jurisprudência colhida junto ao E. Superior Tribunal de Justiça: **“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos.”** (EREsp 134.208/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em desate, porque lançado aos autos com plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica